

RBDGP
REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA
- ARTIGO DE REVISÃO -

A investigação criminal por parte do Ministério Público

Juliano Ferreira Rodrigues

Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Patos (FIP)

E-mail: julianorodrigues0007@hotmail.com

Resumo: A Carta Magna de 1988 deu ao Ministério Público um novo status, elevando-o não somente à condição de instituição permanente, mas também de natureza essencial à função jurisdicional desenvolvida pelo Estado. Com isso, ele passou a ser o órgão encarregado pela defesa da ordem jurídica. E, como o Brasil é um Estado democrático, ao Ministério Público também cabe a missão de zelar e proteger o regime democrático, garantindo, assim, o pleno exercício dos direitos do cidadão. Por extensão, o Ministério Público pode promover a investigação criminal. Suas prerrogativas concedem o livre acesso a qualquer espaço, seja este público ou privado, observando os limites estabelecidos constitucionalmente. Também lhe é facultado o acesso a todos os bancos de dados. No exercício de suas funções, o Ministério Público pode promover intimações e notificações, bem como requisitar todo e qualquer tipo de informação complementar que o auxilie em missão. Por sua vez, as disposições contidas na Constituição Federal são por demais objetivas. Elas garantem a realização de diligências investigatórias, bem como de inspeções, por parte do Ministério Público. Através da presente pesquisa pode-se constatar que não é consenso entre os doutrinadores que o Ministério Público possui competência para promover a investigação criminal. No entanto, verificou-se que o assunto já se encontra amplamente acolhido pela jurisprudência. E, que em alguns casos significativa tem sido a contribuição dada pelo Ministério Público, principalmente, no combate ao crime organizado. Por outro lado, um dos pontos levantados pelos doutrinadores a favor da investigação por parte do Ministério Público, diz respeito à economicidade, enquanto que os que se posicionam contrário, argumentam que trata-se de uma invasão de competência.

Palavras-chaves: Ministério Público. Competência. Investigação Criminal.

The criminal investigation by the Public Ministry

Abstract: The 1988 Constitution gave the prosecutor a new status, elevating it not only to permanent institution status, but also the essential nature of the judicial function developed by the state. With that, he became the body responsible for defending the legal order. And, as Brazil is a democratic state, the prosecutor also fits the task of ensuring and protecting the democratic system, thus ensuring the full exercise of citizen's rights. By extension, the prosecutor may promote criminal investigation. Its prerogatives grant free access to any space, whether public or private, within the limits established constitutionally. You are also given access to all databases. In the exercise of his functions, the prosecutor may promote summonses and notifications, as well as ordering any kind of additional information that assists in mission. In turn, the provisions of the Federal Constitution are too objective. They ensure the completion of investigation procedures, as well as inspections by the Public Ministry. Through this research it can be seen that is no consensus among scholars that the public prosecutor has the authority to promote criminal investigation. However, it was found that it is largely accepted by the case. And, in some cases significant has been the contribution made by the prosecution, particularly in the fight against organized crime. On the other hand, one of the points raised by scholars for research by the prosecution, concerns the economy, while those who position themselves contrary, argue that it is a racing invasion.

Keywords: Public Ministry. Competence. Criminal investigation.

1 Introdução

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que consolidou a volta do país à democracia, o Ministério Público conquistou a sua independência, desvinculando-

se do Poder Executivo, dando-lhe um novo perfil, assumindo o papel de defensor da sociedade, bem como do patrimônio público.

Entretanto, a exemplo do que vem ocorrendo em vários países, o ordenamento jurídico brasileiro também estendeu ao Ministério Público a competência de promover a investigação criminal, mediante a realização de diligências. Mesmo existindo essa competência definida em lei e de já ser pacífico o entendimento nos tribunais, ainda existe uma série de posicionamentos contrários à realização da investigação criminal por parte do Ministério Público.

A escolha do referido tema se justifica partindo do princípio de que, apesar do entendimento existente na jurisprudência pátria, ainda são vários os questionamentos levantados quanto à competência do Ministério Público de atuar na investigação criminal.

O presente trabalho tem por objetivo geral promover uma análise acerca do poder de investigação criminal por parte do Ministério Público.

2 Revisão de Literatura

2.1 O Ministério Público e a função de investigar

A Carta Magna de 1988 deu ao Ministério Público um novo status, elevando-o não somente à condição de instituição permanente, mas também de natureza essencial à função jurisdicional desenvolvida pelo Estado. Com isso, ele passou a ser o órgão encarregado pela defesa da ordem jurídica. E, como o Brasil é um Estado democrático, ao Ministério Público também cabe a missão de zelar e proteger o regime democrático, garantindo, assim, o pleno exercício dos direitos do cidadão.

No entanto, mesmo diante do *status* que a Constituição Federal em vigor deu ao Ministério Público, ainda se questiona se o mesmo possui competência legal para promover investigações criminais, objetivando caracterizar a materialidade do delito e identificar seu autor.

Antes de se promover qualquer discussão sobre a investigação realizada pelo Ministério Público, que tem sido alvo de vários questionamentos, abordar-se-á inicialmente a competência da Polícia Judiciária para a promoção da apuração de infrações penais. É oportuno ressaltar que a Constituição Federal em seu art. 144, § 4º, assim estabelece:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal [...];

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [...].

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União [...].

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, 2011, p. 100).

Nota-se que a Constituição Federal preocupou-se em delimitar as atribuições dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Segurança Pública (SNSP), deixando a função de polícia judiciária a cargo da Polícia Federal, no âmbito federal, e, no estadual, às polícias civis.

No que diz respeito à polícia judiciária, Lazzarini (1992a, p. 280) afirma que esta:

[...] é repressiva, exercendo uma atividade tipicamente administrativa de simples auxiliar da repressão criminal, que é exercida pela Justiça Criminal, pelo órgão competente, inclusive de outro Poder da Soberania do Estado que é o Poder Judiciário.

A função da polícia judiciária é de natureza repressiva. E, à semelhança do que ocorre com a polícia administrativa, ela também pode ter um papel eclético, ou seja, pode agir de forma preventiva e repressivamente, dependendo da situação, fato que é comumente visto na prática.

A polícia judiciária, embora vinculada ao Poder Executivo, também exerce uma função de auxiliar no processo de repressão ao crime. Entretanto, em nenhum momento pode ser considerada como parte integrante do Poder Judiciário (ZAVERUCHA, 2009).

De forma complementar o art. 4º, do Código de Processo Penal, acrescenta que:

Art. 4º - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único - A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função (BRASIL 2013, p. 17).

Quando se analisa o dispositivo em epígrafe verifica-se que além das polícias federal e civil, também são competentes para promover investigação, destinada à apuração das chamadas infrações penais, aquelas autoridades que a lei assim estender tal competência. Desse modo, verifica-se que a missão de investigar atos que se configuram como sendo infrações penais não é exclusiva das polícias judiciárias. Trata-se de uma atividade que também pode ser executada por várias autoridades, desde que a lei assim estenda essa competência.

Promovidos esses esclarecimentos, retorna-se às discussões sobre a investigação criminal por parte do Ministério Público.

Na atualidade, uma das tendências dos ordenamentos jurídicos é estender ao Ministério Público a competência de promover a investigação criminal. Isto já

é algo visível em vários países da Europa continental, a exemplo, da Alemanha, da França, da Itália e de Portugal. No caso específico da América Latina, Bolívia, Chile e Venezuela, são os países pioneiros.

Na concepção de Furtado (2004, p. 10) existem diversos motivos que servem para justificar a realização da investigação criminal por parte do Ministério Público, de forma direta, dentre os quais, podem ser destacados os seguintes:

1. Trata-se de atividade prevista em lei [...] e compatível com a finalidade do Ministério Público [...], portanto, amparada pelo art. 129, IX, da CF.
2. A Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do MPU) prevê, sem restringi-las ao âmbito civil, diversas atividades investigatórias do MP, no seu art. 8º, incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX, destacando-se as atribuições de realizar inspeções e diligências investigatórias, expedir notificações e intimações e requisitar informações, exames, perícias e documentos; a Lei nº 8.069/90 (ECA) e a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelecem textualmente competir ao MP instaurar sindicâncias para apurar ilícitos penais (art. 201, VII, e art. 74, VI); o art. 47 do CPP, o HC 93.930 / RJ 32 art. 356, § 2º, do Código Eleitoral e o art. 29 da Lei nº 7.492/96 são expressos ao atribuir ao MP atividades de investigação criminal direta.

Quando se analisa a citação transcrita acima, verifica-se que vários diplomas do ordenamento jurídico pátrio dão sustentação à ação investigativa por parte do Ministério Público. Tal procedimento também encontra respaldo na Constituição Federal, mais especificamente em seu art. 129, que estende ao mencionado órgão o exercício de funções compatíveis com seus fins. Desta forma, o Ministério Público é competente para atuar nas investigações de crimes eleitorais, bem como nos casos que digam respeito aos maus tratos promovidos contra crianças, adolescentes e idosos.

Comentando as disposições contidas no art. 129, IX, da Carta Magna em vigor, Mazzilli (2004, p. 87) faz o seguinte registro:

Esse dispositivo é um daqueles as quais se chama de norma de encerramento: após enumerar várias atribuições e instrumentos ministeriais, num rol que não é taxativo, o legislador termina com uma norma aberta, permitindo alcançar outras hipóteses análogas, dentro do espírito contextual.

Deve-se ressaltar que o art. 129, IX trata-se de uma norma constitucional que possui natureza 'aberta', ou seja, ela faculta ao Ministério Público o exercício de outras funções além daquelas visivelmente elencadas na Carta Republicana em vigor. Ademais, tais atribuições podem ser delegadas ao Ministério Público por legislação ordinária, desde que tenham "finalidade institucional de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis [...], inclusive para maior eficiência do exercício da ação penal" (SANTIN, 2007, p. 247).

A Lei Complementar nº 75/1993, que instituiu o Estatuto do MPU, ao respaldar a função investigativa a cargo do Ministério Público, assim expressa:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

- I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;
- II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta [...].
- IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;
- V - realizar inspeções e diligências investigatórias;
- VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;
- VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;
- VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- IX - requisitar o auxílio de força policial (BRASIL, 2008, p. 17).

Assim sendo, utilizando-se da competência definida no dispositivo acima transcrito, constata-se que o Ministério Público, por extensão, pode promover a investigação criminal. Suas prerrogativas concedem o livre acesso a qualquer espaço, seja este público ou privado, observando os limites estabelecidos constitucionalmente. Também lhe é facultado o acesso a todos os bancos de dados.

No exercício de suas funções, o Ministério Público pode promover intimações e notificações, bem como requisitar todo e qualquer tipo de informação complementar que o auxilie em missão. Por sua vez, as disposições contidas no inciso V, são por demais objetivas. Elas garantem a realização de diligências investigatórias, bem como de inspeções, por parte do Ministério Público.

2.2 Dos posicionamentos contrários e favoráveis à investigação criminal por parte do Ministério Público

Na doutrina pátria, inexistente um consenso quanto ao fato de o Ministério Público poder investigar, de forma que os doutrinadores se dividem em duas correntes: a primeira que defende essa possibilidade e a segunda, que se manifesta totalmente contrária.

Na concepção de Gonçalves (2004, p 166),

[...] a resposta e que pode o Ministério Público proceder a investigações e deve fazê-lo sempre que esta solução se mostrar a mais consentânea com a regra da economicidade e razoabilidade no dispêndio de recursos Públicos ou pairar dúvidas de que, por questões corporativas ou políticas, o fato poderá não ser investigado a contento pela polícia.

A economicidade e a eficiência são dois princípios que devem sempre pautar as ações da administração pública e isto também se estende às atividades desenvolvidas pelo Ministério Público, que deve ser sempre eficiente e evitar desperdício dos recursos públicos. Neste norte, em cumprimento a tais princípios, sempre que possível o Ministério Público deve promover a investigação criminal, bem como naqueles casos em que visivelmente o corporativismo e política possam trazer prejuízos ao cumprimento da Justiça.

Dentro dessa mesma linha de raciocínio, Mazzilli (1995, p. 386-387) preleciona que:

A lei permite que o Ministério Público promova diretamente diligências destinadas à apuração de fatos de interesse ao seu campo de atuação funcional [...]. Em matéria criminal, as investigações diretas ministeriais constituem exceção ao princípio da apuração das infrações penais pela Polícia Judiciária; contudo, casos há em que se impõe a investigação direta pelo Ministério Público, e os exemplos mais comuns dizem respeito a crimes praticados por policiais e autoridades. Nesses casos, a iniciativa investigatória do Ministério Público é de todo necessária, sobretudo nas hipóteses em que a polícia tenha dificuldade ou desinteresse em conduzir as investigações - como ocorreu há alguns anos em São Paulo, na apuração dos crimes do 'Esquadrão da Morte' [...].

A defesa da sociedade e o cumprimento da Justiça constituem a missão básica do Ministério Público. Acolhido o posicionamento acima transcrito, verifica-se que o Ministério Público pode promover investigação tanto na esfera cível quanto criminal. E, que nessa última, com maior frequência, os casos investigados dizem respeito aqueles que envolvem autoridades policiais, quando se registra um visível desinteresse por parte da Polícia Judiciária. Estritamente nesses casos a ação do Ministério Público se faz necessária, evitando que seja repassada para a sociedade aquela visão de que as autoridades não respondem por seus crimes.

Ainda segundo Furtado (2004, p. 10):

[...] A regra histórica do nosso direito, de que é exemplo o art. 4º do CPP, é a universalidade da investigação, que pode ser pública (Polícia, CPI, Judiciário, Ministério Público e autoridades militares), ou privada (auditorias internas em empresas, atuação de investigador particular - Lei nº 3.099/57 - etc.), direta ou incidental (Receita Federal, Banco Central, INSS, COAF, corregedorias, etc.), não havendo sentido em se retirar justamente do titular privativo da ação penal pública a faculdade de colher elementos para formar sua convicção.

Pelo demonstrado, o Parágrafo único, do art. 4º, do CPP, estabelece que a investigação pode ser de natureza

pública ou privada. Especificamente em relação à investigação promovida por parte do Ministério Público, esta também encontra amparo no citado dispositivo, que estende tal prerrogativa ao Judiciário, bem com as autoridades militares. Nessa última hipótese, tem-se o inquérito militar, que limita-se a investigar os atos ou condutas irregulares praticadas pelos membros das corporações, sejam estas de natureza estadual (polícias militares) ou integrantes das forças armadas (exército, marinha e aeronáutica).

Na concepção de Guimarães (2004, p. 104-105), não há como se questionar a possibilidade de investigação por parte do Ministério público:

[...] se a Constituição de República autoriza a investigação pelas Casas do Congresso Nacional, com conseqüente encaminhamento do resultado para que o Ministério Público promova, se for o caso, a respectiva ação penal, é evidente que, quando tratou da possibilidade da Polícia Civil investigar, no art. 144, essa mesma Constituição não o fez de forma a excluir a atribuição concorrente das demais autoridades. Ao menos é o que se infere de sua leitura sistemática.

Partindo dessa premissa, em parte alguma da Carta Magna encontra-se um dispositivo legal expressando que o Ministério Público não é competente para uma investigação criminal, de forma que esta não se constitui apenas numa prerrogativa das polícias judiciárias, podendo, conforme já referendado, ser promovida por qualquer autoridade que a lei, por ventura, determinar.

Avaliando o fato de que o Ministério Público é uma instituição permanente possuidora de uma função essencial para a promoção da Justiça, Santin (2007, p. 246) destaca que:

A função de investigar do Ministério Público afina-se com a defesa dos interesses sociais, porque a prática criminosa ofende a sociedade e constitui inegável interesse social a reparação de seus efeitos, para reposição da ordem jurídica lesionada pelo direito.

É missão do Ministério Público defender os interesses sociais, na forma determinada pelo art. 192, III, da Carta Republicana em vigor. Assim, objetivando a defesa do patrimônio, seja este de natureza social ou pública, o Ministério Público pode promover, dependendo do caso, tanto a ação civil pública quanto o inquérito civil. No entanto, nada lhe impede que também faça uso da ação penal, quando os interesses e os direitos sociais estejam sendo violados.

Na concepção de Jatahy (2009, p. 284):

Sendo ele [o Ministério Público] o órgão destinatário das investigações, o órgão responsável pelo objeto-fim de toda investigação - a deflagração da ação penal - ninguém melhor que o próprio Ministério Público, através do Promotor

Natural da questão, para avaliar a verdadeira necessidade, caso a caso, da interferência direta do *Parquet* na investigação penal.

Desta forma, percebe-se que em razão da natureza básica de suas funções, reconhecidamente o Ministério Público se constitui no órgão que possui legitimidade para promover toda e qualquer investigação criminal. Isto, em primeiro lugar, porque seus membros são conhecedores do assunto. E, segundo por ser tal órgão é dotado de natureza autônoma e sobre ele não recai interferência política ou econômica.

Nesse mesma linha de pensamento, entende Clève (2004, p. 2) que:

A atividade de investigação tem clara natureza preparatória para o juízo de pertinência da ação penal, de modo que, sendo o Ministério Público o titular da ação penal pública, por ele é providenciada a fim de formar sua convicção de acordo com os elementos colhidos.

Da mesma forma que existem inúmeros posicionamentos favoráveis à promoção da investigação criminal pelo Ministério Público, também são vários os que se mostram contrários a tal procedimento. A maioria, parte unicamente do princípio de que a investigação das infrações penais, consubstancia numa atribuição de natureza exclusivamente da Polícia Judiciária, tanto no âmbito federal quanto estadual, o que pode ser entendido como 'monopólio da investigação criminal pela Polícia'.

Entende Freyesleben (1993), que acatado esse 'monopólio', não há como considerar o trabalho realizado das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), que também são possuidoras de poder de investigação.

Dentro dessa mesma linha de pensamento, não há como se falar em inquérito parlamentar (IP) ou no inquérito policial militar (IPM), visto que somente a polícia judiciária possui a missão de investigar.

Outro argumento contrário, leva em consideração o fato de que o Ministério Público ao promover uma investigação criminal fere o princípio da equidade e estaria, assim, comprometendo a paridade de armas, deixando o réu completamente desprovido dos elementos de defesa.

Defendendo essa corrente, Marques (1997, p. 86-87) destaca que:

[...] No processo que se desenrola perante a justiça criminal, parte [...] é o Estado-Administração, de que o Ministério Público é órgão. Mas é esse mesmo Estado-Administração quem investiga, na fase pré-processual do inquérito. Se é o Estado-Administração quem investiga e quem acusa, é irrelevante o órgão a quem ele atribui uma ou outra função. No juízo ou no inquérito quem está presente é esse Estado-Administração. Que importa, pois, que ele se faça representar, na fase investigatória, também pelo Ministério Público? Tanto não há qualquer impedimento a que isso se suceda, que a quase totalidade das legislações dá

ao Ministério Público encargos de polícia judiciária.

Neste patamar, a impossibilidade de investigar por parte do Ministério Público, reside no fato que será ele quem irá acusar, ou seja, além de colher as provas contra determinado indivíduo, irá fazer uso dessas provas quando do julgamento, acusando-o.

Desta forma, com base nessa segunda corrente, que se posiciona contrária a investigação criminal por parte do Ministério Público, o Estado-Administração se fazia presente em duas situações bastante distintas, dificultando, assim, a defesa do envolvido, sendo apresentando um ser muito superior o indivíduo que estava sentado no banco dos réus.

2.3 A investigação criminal a cargo do Ministério Público na visão da jurisprudência

O Superior Tribunal de Justiça bem cedo se pronunciou favorável à atuação do Ministério Público na investigação criminal. E esta particularidade pode ser constatada quando se analisa algumas das várias decisões anunciadas pelo STF, em relação à matéria, a exemplo do julgado seguinte:

CRIMINAL. HC. TORTURA. CONCUSSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS INVESTIGATÓRIOS. LEGITIMIDADE. ATUAÇÃO PARALELA À POLÍCIA JUDICIÁRIA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE É TITULAR DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 234/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. São válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, na medida em que a atividade de investigação é consentânea com a sua finalidade constitucional (art. 129, inciso IX, da Constituição Federal), a quem cabe exercer, inclusive, o controle externo da atividade policial.

2. Esta Corte mantém posição no sentido da legitimidade da atuação paralela do Ministério Público à atividade da Polícia Judiciária, na medida em que, conforme preceitua o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, sua competência não exclui a de outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. Precedentes [...].

6. Ordem denegada. (STJ, Quinta Turma, HC 84266/RJ, Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), j. 04/10/2007, DJ de 22/10/2007, p. 336).

Analisando a Ementa acima transcrita, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça teve a preocupação de demonstrar que a participação do Ministério Público numa investigação criminal não gera impedimento para a apresentação da denúncia, presença esta que não se caracteriza como uma ofensa ao princípio da equidade,

sendo, portanto, válidas as investigações promovidas ou levada a cargo por parte do *Parquet*, visto que se encontram amparadas pelas disposições contidas no art. 129, I, da Carta Republicana em vigor.

Outro dispositivo utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para dá suporte à sua decisão foi o art. 4º, do Código de Processo Penal, que estende a outras autoridades [além da Polícia Judiciária], a faculdade de promover a investigação criminal, sendo, assim, legítima a atuação do Ministério Público, neste tipo de investigação.

Após a leitura da decisão transcrita, percebe-se que utilizou-se como agravante para justificar a atuação do Ministério Público na investigação criminal questionada através do *Habeas Corpus* 84266/RJ, a tortura promovida pelos agentes policiais, quando da apreensão do adolescente em conflito com lei por posse de entorpecente, num completo desrespeito às disposições contidas na Lei nº 9.455/1997. Entendeu também o Superior Tribunal de Justiça que os elementos de provas colhidos na investigação, havendo o oferecimento da denúncia, podem ser utilizados a posterior.

No julgamento de outro *Habeas Corpus*, o Superior Tribunal de Justiça também entendeu como legítima a atuação do *Parquet* na investigação criminal, assim decidindo:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONCUSSÃO. AÇÃO PENAL. ATOS INVESTIGATÓRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. SUBSCRIÇÃO. PROMOTOR. CONDUTOR. INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO. SÚMULA 234/STJ.

1. Conquanto não se desconheça o debate travado no Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, esta Corte assentou entendimento no sentido de que, em princípio, são válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, cabendo-lhe ainda requisitar informações e documentos, a fim de instruir os seus procedimentos administrativos, com vistas ao oferecimento da denúncia.

2. Não há irregularidades no fato de o Promotor de Justiça, condutor do procedimento investigatório administrativo, subscrever a inicial acusatória. Incidência da Súmula nº 234 deste Tribunal.

3. Ordem denegada. (HC nº 37.316/SP, Relator o Ministro OG FERNANDES, Dje de 2/2/2009).

Na própria decisão, o Superior Tribunal de Justiça demonstrou que a matéria apreciada era alvo de acalorado debate, que àquela época, ou seja, em 2009, ainda não havia um entendimento concreto quanto à possibilidade da atuação da atuação por parte do Ministério Público, nas investigações criminais. No entanto, mesmo assim, a Corte Julgadora seguiu seu entendimento já assentado, reconhecendo como válidos os autos, frutos de uma investigação criminal promovida pelo MP, levando em consideração as disposições contidas na Lei

Complementar nº 75/1993, mais especificamente, em seu art. 8º, que autoriza aquele órgão a realizar diligências.

Em sua decisão, o Superior Tribunal de Justiça também teve a preocupação de afastar por completo a impossibilidade do Estado-Administração de atuar duas vezes, no caso *in tela*, de ser o promotor público que apresentou a denúncia, o mesmo que conduziu a investigação de natureza administrativa.

É importante ressaltar que no âmbito do Supremo Tribunal Federal, algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade já foram impetradas, principalmente, pela ADEPOL (Associação dos Delegados de Polícia Federal do Brasil).

Informa Nogueira (2013), que a ADEPOL, em 2006, ajuizou a ADI 3806, questionando o art. 26, da Lei nº 8.625/1993; bem como três outros da Lei Complementar nº 73/1993. E, em 2007, a ADI 4271, desta vez, questionando a Lei nº 8.625/83 (art. 80) e a Lei Complementar nº 73/93 (art. 8º).

Deve-se ressaltar que em todos esses casos, a ADEPOL objetiva impedir que o Ministério Público atue no processo investigatório criminal. Até o momento, o Supremo Tribunal Federal não julgou nenhuma dessas ações. Entretanto, ao se promover uma consulta à web-página daquela Suprema Corte, verifica-se que todas essas ações se apresentam conclusas para o Ministro-Relator, nos casos acima relacionados, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Procedimento idêntico também foi seguido pelo Partido Liberal (PL), que ajuizou impetrou a ADI 2943, em 2003, questionando dispositivos da Lei Complementar nº 75/1993 e da Lei nº 5.625, que também ainda se encontra pendente de julgamento.

Entretanto, em alguns outros procedimentos que já subiram ao Supremo Tribunal Federal, aquela Corte Suprema já se posicionou favorável à atuação do *Parquet* na investigação criminal. É, portanto, o que se colhe do voto da Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento do *Habeas Corpus* 84.367, cuja Ementa possui o seguinte teor:

Habeas corpus. Paciente denunciada por omitir dado técnico indispensável à propositura de ação civil pública (art. 10 da Lei 7.347/1985). Alegada nulidade da ação penal, que teria origem em procedimento investigatório do Ministério Público e incompatibilidade do tipo penal em causa com a CF. Caso em que os fatos que basearam a inicial acusatória emergiram durante o inquérito civil, não caracterizando investigação criminal, como quer sustentar a impetração. A validade da denúncia nesses casos – proveniente de elementos colhidos em inquérito civil - se impõe, até porque jamais se discutiu a competência investigativa do Ministério Público diante da cristalina previsão constitucional (art. 129, II, da CF) [...]. (HC 84.367, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 9-11-2004, Primeira Turma, DJ de 18-2-2005.) No mesmo sentido: AP 396, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 28-10-2010, Plenário, DJE de 28-4-2011. (BRASIL, 2011b, p. 1557).

Na forma demonstrada, o Supremo Tribunal Federal não considerou ilegal o procedimento investigatório criminal promovido pelo Ministério Público. Ao apreciar o HC 84.367, entendeu a mais alta Corte do país, que a competência do Ministério Público para promover a investigação criminal, encontra-se respaldada nas disposições contidas no art. 129, inciso IX, da Carta Magna em vigor, havendo, assim, uma “cristalina previsão constitucional”. Na decisão *in tela*, houve a preocupação de se demonstrar que ao Ministério Público cabe a obrigação de zelar pelos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, exigindo a sua completa observância.

Contudo, verifica-se que tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal já se consolidou o entendimento de que o Ministério Público, sem prejuízo das atribuições da polícia judiciária, pode atuar na investigação criminal.

3 Considerações Finais

Através da presente pesquisa pode-se constatar que não é consenso entre os doutrinadores que o Ministério Público possui competência para promover a investigação criminal. No entanto, verificou-se que o assunto já se encontra amplamente acolhido pela jurisprudência. E, que em alguns casos significativa tem sido a contribuição dada pelo Ministério Público, principalmente, no combate ao crime organizado.

Por outro lado, um dos pontos levantados pelos doutrinadores a favor da investigação por parte do Ministério Público, diz respeito à economicidade, enquanto que os que se posicionam contrário, argumentam que trata-se de uma invasão de competência.

Com a Constituição Federal ora em vigor, além de ter conquistado a sua independência, o Ministério Público teve a sua função redefinida, com o objetivo expresso de melhor se adequar à realidade, podendo, inclusive, promover a investigação criminal, naqueles casos que entender ser necessário, bem como naqueles em que, por envolver agentes públicos, a Polícia Judiciária se mostrar inibida ou não fazer muito caso, quando a fato estiver relacionado aos seus próprios integrantes.

Ante ao exposto, clara está na Constituição Federal, a atribuição do Ministério Público para promover investigação. Tão definida está que as Cortes de Justiça do país, vêm sepultando aquelas ações que questionam a faculdade do Ministério Público promover a investigação criminal, por entenderem que tal competência possui uma previsão constitucional cristalina.

No entanto, tem-se que reconhecer que tais questionamentos continuaram a serem formulados até quando o STF vier a se posicionar quanto às Ações Diretas de Inconstitucionalidade, impetradas, tanto pela Associação dos Delegados de Polícia Federal do Brasil, quanto pelo Partido Liberal.

4 Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. 12 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2011a.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo**. 4. ed. Brasília: STF/Secretaria de Documentação, 2011b.

_____. Código de processo penal. Brasília: Senado Federal, 2013.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Investigação criminal e Ministério Público* - Página 2/3. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 450, 30 set. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5760>>. Acesso em: 17 set. 2014.

FURTADO, Valtan. **Razões para o Ministério Público investigar infrações penais**. 2004.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público. Curitiba**. Dissertação (Mestrado). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2001.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *A atuação do Ministério Público: entre a tradição e a efetividade*. **Revista Brasileira de Ciências Cais**. Ano 12. n. 46. jan-fev./04. São Paulo: RT, 2004.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. **Curso de princípios institucionais do ministério público**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LAZZARINI, Álvaro. *A constitucional de 1988 e a ordem pública*. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 29, n. 115, p. 275-294, jul./set. 1992.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal – volume I**. ed. Campinas: Bookseller, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao ministério público**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTIN, Valter Foletto. **O ministério público na investigação criminal**. 5. ed. Bauru: EDIPRO, 2014.

ZAVERUCHA, Jorge. **Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Alfa-Omega, 2009.